



LEI COMPLEMENTAR N.º 097, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a redação da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010,
que institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam incluídos o inciso X e o § 6.º no Art. 6.º da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

(...)

X – 1,0% (um por cento) nos dois primeiros anos, com aplicação de alíquota regular de 1,5% (um e meio por cento) a partir do terceiro ano, para terrenos de novos loteamentos, enquanto estes terrenos permanecerem em nome do loteador.

(...)

§ 6.º O benefício previsto no Inciso X deverá ser requerido e estar acompanhado da aprovação do projeto do loteamento, sendo válido a partir do exercício seguinte à aprovação.”

(NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do Art. 13 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Qualquer alteração ocorrida na área do imóvel, inclusive da área construída, quando não houver pedido de habite-se, deve ser comunicada ao Fisco no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante processo administrativo:

I – Pelo proprietário;

II – Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – Pelo promitente comprador;

IV – Pelo(s) donatário(s), herdeiro(s) ou legatário(s), sob pena de responsabilidade passiva solidária em cobrança judicial ou extrajudicial, movida contra o(s) doador(es) ou espólio;

Parágrafo único. A alteração será promovida de ofício pelo Fisco, quando constatada infração por omissão de qualquer um dos responsáveis relacionados nos incisos I a IV



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

deste artigo.” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 19 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A notificação do lançamento aos contribuintes do IPTU, bem como da Taxa de Coleta de Lixo, ocorrerá com o envio dos boletos para pagamento ao endereço eletrônico (Domicílio Tributário Eletrônico Municipal).

Parágrafo único. O Município publicará, anualmente, edital de lançamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, em jornais locais.”(NR)

Art. 4.º Fica alterada a redação do inciso IV do Art. 20 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:

(...)

IV – Contribuinte proprietário de um único imóvel ou membro de seu grupo familiar, que comprove residir no local e não ser proprietário de nenhum imóvel no Município de Erechim, que possa ficar isento do Imposto de Renda por ser portador de doença naquela legislação elencada, e que possua renda do conjunto familiar de até 5 (cinco) salários-mínimos nacionais.

.....” (NR)

Art. 5.º Fica incluído o artigo 21-A na Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis que forem utilizados para a prestação de serviços de terminais rodoviários de passageiros.

I – A isenção deverá ser requerida pelo contribuinte do IPTU, que é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de acordo com o Art.11 desta Lei.

II – Os contribuintes devem encaminhar requerimento de isenção de IPTU, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, informando qual é o imóvel objeto do pedido de isenção.

a) caso seja ocupada apenas parte do imóvel, os contribuintes deverão informar a área utilizada na prestação dos serviços, que será passível de verificação pelo Fisco Municipal.

b) havendo utilização parcial do imóvel, a isenção será proporcional à área



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

ocupada.

III – São documentos que devem ser apresentados pelos requerentes da isenção:

a) cópia da matrícula do imóvel;

b) contrato de locação, caso o imóvel seja alugado;

c) cópia do Alvará de Localização e Funcionamento da empresa prestadora dos serviços;

d) cópia da última alteração do contrato social da empresa.

IV – Os pedidos de isenção deverão ser protocolizados até o último dia útil do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador, acompanhados dos documentos constantes nas alíneas “a” a “d” do inciso III.

V – A isenção será concedida por prazo indeterminado, sendo mantida enquanto o contribuinte cumprir os requisitos necessários para sua concessão.” (NR)

Art. 6.º Fica alterada a redação do inciso II do Art. 28 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

(...)

II – Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

Art. 7.º Fica revogado o inciso IV do Art. 46 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

(...)

IV – Revogado.

.....(NR)

Art. 8.º Ficam alterados o *caput* e o §1.º do Art. 51 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos.

§ 1.º Para efeitos deste imposto, considera-se valor venal o valor do bem ou direito em negociação à vista, em condições normais de mercado, no momento da transmissão ou cessão de direitos reais.

.....(NR)

Art. 9.º Fica revogado o inciso I do §1.º do Art. 94 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.

§ 1.º

I – Revogado.

.....(NR)

Art. 10. Fica alterado o inciso I do Art. 96 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.

I – Sobre box destinado à garagem de veículo, devidamente individualizado em matrícula ou em planilha de áreas aprovada pela Prefeitura.

.....(NR)

Art. 11. Fica revogado o §3.º do Art. 121 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

(...)

§3.º *Revogado.*” (NR)

Art. 12. Ficam alterados os §§ 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do Art. 132 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 132.

(...)

§ 4.º *No caso de atraso de 03 (três) parcelas ou no atraso de 30 dias após o vencimento da última parcela pendente de pagamento, ocorre a perda do benefício do desconto e o crédito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não esteja, e posterior cobrança via protesto ou Execução Fiscal.*

(...)

§ 6.º *Será permitido um parcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários antes do protesto, um parcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários após o protesto e um parcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários na fase judicial, nos termos dos §§ 1.º a 5.º, sendo que o valor da primeira parcela será fixado em 15% do total da dívida, exceto nos casos em que o percentual de 15% for igual ou inferior ao equivalente a 20 (vinte) URMs, ficando sem efeito em caso de inadimplência da primeira parcela.*

§ 7.º *A data de vencimento da primeira parcela será o dia 10 do mês seguinte ao da negociação, vencendo as demais parcelas no dia 10 dos meses subsequentes, exceto para parcelamentos ou parcelamentos realizados no mês de dezembro, nos quais o primeiro vencimento será fixado até o último dia útil do ano, e as demais parcelas vencerão sempre no dia 10 dos meses subsequentes.*

(...)

§ 9.º *No caso de alienação ou transferência de imóvel objeto de parcelamento ou parcelamento, com parcelas vencidas ou vincendas, o Executivo Municipal exigirá a quitação total do débito parcelado.*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

.....(NR)

Art. 13. Fica alterado o Art. 155 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. As notificações e intimações serão feitas preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal (DTEM) ou, na impossibilidade do uso do DTEM, por uma das seguintes formas:

I – Pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou processo;

II – Mediante remessa, via postal, provada pelo aviso de recebimento;

III– Por edital, publicado na imprensa local ou no Diário Oficial dos Municípios, disponibilizado pela FAMURS.” (NR)

Art. 14. Fica incluído o Art. 155-A na Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal (DTEM) como meio oficial de comunicação eletrônica entre o Fisco Municipal e o sujeito passivo, que será obrigatório para os contribuintes e responsáveis solidários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Municipais.

Parágrafo único. O Domicílio Tributário Eletrônico Municipal será regulamentado por decreto e tem como principais finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos;

II – Encaminhar notificações e intimações;

III – Encaminhar avisos em geral.” (NR)

Art. 15. Ficam alterados o inciso I e o §2.º do Art. 160 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 160

I – Impugnação ao Coordenador de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

contados do ciente do Auto de Lançamento; da notificação do débito ou da não concessão de benefícios fiscais;

(...)

§ 2.º O Coordenador de Tributação, poderá delegar competência para o julgamento de impugnações; repetições de indébitos e outros relacionados à área tributária, inclusive solucionando consultas sobre a legislação, para outro servidor, desde que ocupante do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipal, mediante portaria.” (NR)

Art. 16. Fica revogado o parágrafo único do Art. 180 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 *180*

.....

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 17. Fica revogado o Art. 181 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. Revogado.” (NR)

Art. 18. Fica alterado o § 3.º do Art. 182 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182

(...)

§3.º A competência para decidir sobre pedido de restituição é a mesma estabelecida, nesta lei, para o processo contencioso, inclusive quanto a recursos, com exceção das restituições de valores que não ultrapassem 200 (duzentas) URMs, que poderão ser feitas por servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

.....(NR)

Art. 19. Fica alterado o Art. 183 da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Auditor-Fiscal de Tributos Municipais determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município para com o sujeito passivo, tributário ou não.” (NR)

Art. 20. Fica incluído o subitem 11.05 no Anexo I da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>“11.05</i>	<i>Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.</i>	<i>3%</i>
---------------	--	-----------

.....”(NR)

Art. 21. Fica incluído o subitem “f”, no item 1 do Anexo III da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 – Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos, em URM:s:

<i>f) Microempreendedor Individual (MEI)</i>	<i>Isento</i>
--	---------------

.....”(NR)

Art. 22. Fica incluído o subitem “h”, no item 1, o subitem “e” no item 2 e o subitem “f” no item 4 do Anexo V da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 – Obras em Alvenaria, em URM:s

<i>h) residências com área de até 70,00 m², de contribuintes que possuem um único imóvel</i>	<i>Isento</i>
--	---------------

(...)

2 – Obras Mistas ou em Madeira, em URM:s:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

<i>e) residências com área de até 70,00 m², de contribuintes que possuírem um único imóvel</i>	<i>Isento</i>
---	---------------

(...)

4 – Concessão de Habite-se de residências em Alvenaria, Mistas ou em Madeira, por m² de área construída, em URM's

<i>f) residências com área de até 70,00 m², de contribuintes que possuírem um único imóvel</i>	<i>Isento</i>
---	---------------

.....”(NR)

Art. 23. Fica revogado o Anexo IX da Lei Municipal n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo IX – Revogado” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 05 de Dezembro de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal